

RESOLUÇÃO 007/2019.

Altera a **RESOLUÇÃO Nº 03/2008**.

Considerando:

- a) os princípios e valores da União dos Escoteiros do Brasil, os quais deverão ser aceitos e respeitados por todos os voluntários e profissionais vinculados a nossa instituição;
- b) a Política de Proteção Infância Juvenil adotada pela União dos Escoteiros do Brasil e que deverá ser observada por todos os praticantes do escotismo e, também, pelas famílias de nossas crianças e jovens;
- c) os casos que envolvem a prática de crimes hediondos, assédio moral, sexual e pedofilia praticados, eventualmente, por escotistas e dirigentes da União dos Escoteiros do Brasil, os quais deverão ser reprimidos de forma ostensiva por nossa instituição;
- d) a necessidade de adequação de artigos da Resolução nº 003/2008 que garantam a ampla defesa e contraditório a ambas as partes envolvidas nos processos ético-disciplinares;

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO NACIONAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo Estatuto da UEB, resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 10 da Resolução 03/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - São passíveis de "Suspensão" as seguintes condutas, dentre outras, desde que não se justifique a imposição de penalidade mais ou menos grave:

(...)

XII. Dar causa à instauração de processo disciplinar contra alguém, imputando-lhe infração de que o sabe inocente.

Art. 2º - Alterar o artigo 11 da Resolução 03/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. - São passíveis de “Exclusão” as seguintes condutas, dentre outras, desde que não se justifique a imposição de penalidade menos grave:

(...)

XII. Condenação em 1ª Instância pelo Juízo competente, por crime hediondo, crime contra a criança e adolescente, nos termos dos artigos 136 do Código Penal e 232, do ECA, bem como os crimes de pedofilia, assédio moral e/ou abuso sexual;

Art. 3º - Alterar o artigo 13 da Resolução 03/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. - A Comissão de Ética e Disciplina do Nível correspondente ao de atuação do Associado é competente, única e exclusivamente, para instruir o Processo Disciplinar, emitindo, em todos os casos, Relatório Conclusivo, sem caráter vinculante e decisório.

(...)

§4º. Nos casos previstos no inciso XII, do artigo 11, da presente resolução, o Processo Disciplinar será instaurado apenas e tão somente para a aplicação da suspensão preventiva do artigo 22, parágrafo 3º e da exclusão definitiva quando aplicável, ambas por decisão da Diretoria Executiva Nacional, sem a necessidade de instrução e emissão de relatório conclusivo pela Comissão de Ética e Disciplina Nacional.

Art. 4º - Alterar o artigo 20 da Resolução 03/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - O ato de instauração do Processo Disciplinar se dará mediante encaminhamento da peça de Denúncia à Comissão de Ética e Disciplina, pela Diretoria competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Denúncia escrita ou de sua redação, no caso do inciso I do art. 12 desta Resolução.

(...)

§ 6.º - O prazo para o interessado apresentar o pedido de instauração de procedimento disciplinar é de 360 dias, a contar do conhecimento dos fatos.

§ 7.º - Em se tratando de fatos relacionados a crimes hediondos e contra a criança e adolescente, nos termos dos artigos 136 do Código Penal e 232, do ECA, bem como os crimes de pedofilia, assédio moral e/ou abuso sexual, o prazo para apresentação da denúncia é imprescritível.



Art. 5º - Alterar o artigo 22 da Resolução 03/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - Determinada a instauração de Processo Disciplinar, poderá a Diretoria instauradora, por decisão fundamentada, suspender preventivamente o Denunciado por até 90 (noventa) dias, prazo este prorrogável por igual período, para que ele não venha a influir na apuração dos fatos e de modo a evitar o agravamento dos danos eventualmente causados.

(...)

Parágrafo 3º - Tratando-se de denúncia relativa as hipóteses previstas no inciso XII do artigo 11, a suspensão preventiva perdurará até a prolação de decisão de 1ª Instância proferida pelo competente Juiz;

Parágrafo 4º - Na hipótese de condenação judicial em 1ª Instância do Denunciado nos crimes previstos no inciso XII, do artigo 11, supra, a exclusão se dará por decisão sumária e irrecurável da Diretoria Executiva Nacional, sem a necessidade de instrução e emissão de relatório conclusivo da Comissão de Ética.

Art. 6º - Alterar o artigo 32 da Resolução 03/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 - Terminada a colheita de todas as provas, as partes terão vista dos autos, para manifestarem-se, se desejarem, em Razões Finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§1º - O prazo previsto no caput será sucessivo para as partes, iniciando-se o prazo para o(s) Denunciante(s) e em seguida para o(s) Denunciado(s).

§2º - As Razões Finais devem ser dirigidas ao Presidente da Comissão de Ética e Disciplina respectiva e devem se ater à análise das provas produzidas e coletadas.

Art. 7º - Alterar o artigo 37 da Resolução 03/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 - Proferida a decisão, poderá a parte inconformada recorrer, uma única vez, à Diretoria do Nível imediatamente superior ou ao Conselho de Administração Nacional, quando se tratar de decisão da Diretoria Executiva Nacional, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da notificação da decisão.

Art. 8º - Alterar o artigo 38 da Resolução 03/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 - O Recurso tem efeito suspensivo, exceto nos casos de exclusão, e deverá ser apreciado no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Alterar o artigo 54 da Resolução 03/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. - Os processos disciplinares e todos os procedimentos a eles inerentes devem ser tratados com a reserva necessária, dentro do possível, de modo a evitar a exposição do Associado antes que se tenha uma decisão final sobre a matéria.

Parágrafo Único - Aquele que desrespeitar o sigilo dos processos disciplinares estará sujeito às medidas disciplinares descritas nesta resolução, salvo quando se tratar de denúncia relativa às infrações estabelecidas nos incisos XII, do artigo 11, desta Resolução, quando os fatos apurados deverão ser comunicados aos órgãos públicos competentes.

Art. 10º - As alterações promovidas nesta Resolução aplicam-se também, no que couber, aos procedimentos disciplinares que se encontram em andamento, instaurados anteriormente à sua publicação.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na presente data e revoga as disposições em contrário.

Curitiba/PR, 30 de setembro de 2019

Isabelly Castro da Silva e Santos
Presidente do Conselho de Administração Nacional